

**PROJETO DE LEI Nº /2026**  
(PL nº 018/2026 - nº do Executivo Municipal)

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 6.910, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, NO QUE SE REFERE À REALIZAÇÃO DO CENSO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.501, DE 25 DE MARÇO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito do Município de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 69 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 5º-A da Lei nº 6.910/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º-A O Censo Previdenciário dos servidores ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim, consiste na atualização da base cadastral dos dados pessoais dos segurados e da relação de dependentes dos beneficiários, no que couber,, devendo ser realizado obrigatoriamente:*

*I – a cada cinco anos, no máximo, para fins de revisão, atualização e inclusão de dados cadastrais, recadastramento ou reestruturação do sistema de informações do RPPS;*

*II - sempre que necessário, por iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cachoeiro de Itapemirim, do IPACI, da AGERSA ou por recomendação técnico-normativa de órgãos de controle, notadamente o Ministério da Previdência Social.*

*§ 1º. O Censo Previdenciário, de acordo com o motivo de sua realização, poderá ter alcance geral ou parcial em relação aos segurados e dependentes, devendo coletar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – quanto ao(s) segurado(s): nome, registro civil, data de nascimento, CPF, sexo, cor, matrícula, escolaridade, estado civil (casado, solteiro, convivente em união estável, outro);*

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370033003500320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



*II – quanto aos beneficiários/dependentes do segurado: nome, registro civil, data de nascimento, CPF, sexo, grau de parentesco ou de vínculo familiar, condição específica, conforme o caso (tutela, curatela, dependência econômica por invalidez absoluta ou relativa, incapacidade declarada judicialmente), outras situações que podem vir a caracterizar a condição de beneficiário da previdência;*

*III – histórico e tempo de contribuição ao RGPS ou a outros RPPS;*

*IV – remunerações, subsídios, proventos e base de cálculo das contribuições previdenciárias;*

*V – endereço residencial, número de celular, e-mail ou outra forma de contato;*

*VI – demais informações exigidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022 e normativas vigentes.*

*§ 2º. A recusa injustificada do servidor público em participar do Censo Previdenciário ou a apresentação de dados incorretos, incompletos, com intenção de fraude ou conduta que resulte em prejuízo da coleta de informações, ensejará, na forma da lei:*

*I – suspensão do pagamento da remuneração ou benefício, até a regularização, caso persista a omissão, após notificação do recalcitrante;*

*II – responsabilização administrativa, nos termos da Lei 4009/1994.*

*§ 3º. Antes da aplicação das sanções previstas no § 2º, deverá ser concedido prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização da situação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º. Incumbe ao Poder Executivo, em cooperação com o Poder Legislativo, assegurar o apoio necessário aos órgãos da Administração Municipal, encarregados da realização do Censo Previdenciário.*

*§ 5º. A execução das ações inerentes ao Censo Previdenciário será de responsabilidade do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro Itapemirim – IPACI, que contará com a colaboração da Secretaria Municipal de Administração, além dos órgãos de origem dos servidores.*

*§ 6º. Observados os limites de sua competência, os órgãos de controle interno do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de cada autarquia de origem do servidor, exercerão a supervisão dos procedimentos adotados para realização do Censo Previdenciário.*

*§ 7º. A coleta, armazenamento e tratamento dos dados no âmbito do Censo Previdenciário deverão observar os princípios e regras da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.*

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370033003500320037003A005000, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.



*§ 8º. Os servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES, efetivos e na atividade, ainda que afastados, cedidos ou licenciados, ficam também obrigados ao Censo Previdenciário.*

*§ 9º. O detalhamento dos procedimentos, prazos e formulários necessários à execução do Censo Previdenciário serão propostos pelo IPACI, para aprovação por Decreto do Poder Executivo.*

*§ 10. O Poder Executivo disponibilizará meios técnicos e operacionais para que os dados coletados no Censo Previdenciário sejam inseridos em sistema informatizado que garanta a integridade das informações e o acesso seguro a elas, observadas as normas de controle previstas na legislação correlata."*

**Art. 2º** Fica acrescido o artigo 5º-B, na Lei nº 6910/2013, com a seguinte redação:

*"Art. 5º-B Os beneficiários do IPACI, aposentados e pensionistas, ficam obrigados ao recadastramento anual e prova de vida no mês do seu aniversário e em datas previamente estabelecidas por ato baixado pela Presidência Executiva do IPACI, sob pena de suspensão do pagamento do benefício previdenciário, na forma da lei.*

*§ 1º. O recadastramento consiste no procedimento de atualização, confirmação e validação dos dados cadastrais do beneficiário.*

*§ 2º. O procedimento de prova de vida será realizado com o recadastramento e consiste na comprovação física da existência do beneficiário para garantir a manutenção do benefício.*

*§ 3º. O detalhamento dos procedimentos de recadastramento e prova de vida serão normatizados por ato baixado pela Presidência Executiva do IPACI."*

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão a conta de dotações previstas em orçamento dos órgãos mencionados nos incisos I e II, artigo 5º da Lei 6910/2013.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 30 de junho de 2026.

**THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO**  
**Prefeito Municipal**

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

w w w . c a c h o e i r o . e s . g o v . b r



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370033003500320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 018/2026 (nº do Executivo Municipal), que **DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO CENSO PREVIDENCIÁRIO, PROMOVENDO PARA ESSE EFEITO, ALTERAÇÕES NA LEI Nº 6.910, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.501, DE 25 DE MARÇO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Motiva a proposição do presente Projeto de Lei a necessidade de atender aos termos do item 1.1.3 do Acórdão 00829/2025-7 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES que trata de procedimento de Fiscalização e Acompanhamento nas Prefeituras Municipais com Regimes Próprios de Previdência e nos Institutos de Previdência do Estado do ES.

Com efeito, a atuação da referida Corte de Contas impõe aos órgãos sob sua jurisdição, a obrigatoriedade de que promovam a atualização da legislação vigente (6910/2013), bem como dos atos normativos correlatos que regulamentam o Censo Previdenciário.

Em específico, o pronunciamento do TCE-ES orienta-se no sentido de que seja apontada em lei e de forma expressa, informações indispensáveis à manutenção de uma base cadastral íntegra, completa e atualizada, prevendo a periodicidade de realização do censo de no máximo a cada 5 anos, em consonância com o art. 36 do Anexo VI, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Como forma de expressar o alcance da seriedade da matéria, é importante destacar que a norma legal referida no acórdão TCE-ES, define como conduta passível de penalidades a recusa, por parte do segurado ou pensionista, em participar do censo ou, quando o fizer, omitir dados necessários, prestar informações incorretas ou incompletas, comprometendo a constituição da base cadastral.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO**  
**Prefeito Municipal**

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



PREFEITURA DE  
**CACHOEIRO**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370033003500320037003A005000, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.



Cachoeiro de Itapemirim/ES, 30 de junho de 2026.

**OF/GAP/Nº 190/2026**

A Sua Senhoria,  
O Senhor **ALEXANDRE VALDO MAITAN**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 018/2026 (nº do Executivo Municipal), que **DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO CENSO PREVIDENCIÁRIO, PROMOVENDO PARA ESSE EFEITO, ALTERAÇÕES NA LEI Nº 6.910, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.501, DE 25 DE MARÇO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

**THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO**  
**Prefeito Municipal**

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370033003500320037003A005000, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

